



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.907266/2012-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.745 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO.

Para efeito da caracterização da denúncia espontânea a compensação não se equipara ao pagamento (como preceitua o art. 138 do CTN), já que possuem efeitos distintos, pois este extingue o débito, instantaneamente, dispensando qualquer outra providência posterior, e aquela se sujeita a uma condição resolutória de decisão de não-homologação, que pode retornar o débito à condição de não-extinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário relativamente à equiparação dos termos “pagamento” e “compensação” para fins de aplicação do artigo 138, do CTN, vencidos os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Maurîtânia Elvira de Souza Mendonça e Jandir José Dalle Lucca que davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento xxxx, através do acórdão 06-51.484, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o processo das Declarações de Compensação-Per/Dcomp nº 13297.13848.210911.1.7.02-6434, retificadora da nº 21647.79559.240211.1.3.02-7490, transmitida em 24/02/2011, págs. 9/15; 39578.87128.210911.1.7.02-8331, retificadora da nº 32399.22456.200411.1.3.02-6248, de 20/04/2011; 28402.88310.210911.1.7.02-5963, retificadora da nº 06165.03710.300611.1.3.02-8047, de 21/09/2011; 36365.52990.281211.1.7.02-1400, retificadora da nº 08034.43701.210911.1.3.02-0960, de 21/09/2011; págs. 81/92, relativas à compensação de débitos com direito creditório de Crédito Saldo Negativo (SN) de IRPJ de 31/12/2010, requerendo créditos nos valores originais de R\$1.394.197,95, R\$1.066.341,65, R\$17.486,52 e R\$14.001,68, respectivamente, totalizando R\$2.492.027,80.

2. Cabe registrar que todas as Dcomp descritas, o Despacho Decisório e a Manifestação de Inconformidade a seguir, constam do SIEF da RFB e são atinentes ao processo 10980.906263/2012-33, o qual consta como encerrado, estando apensado ao presente processo.

3. Também foram apensados ao presente os processos 10980.906738/2012-91, 10980.907264/2012-03 e 10980.907265/2012-40, todos eles encerrados.

4. A DRF Curitiba/PR emitiu o Despacho Decisório de 04/05/2012, nº de rastreamento 022399488, págs. 2/5, no qual reconheceu direito a crédito de R\$2.492.02780 requerido; homologou as Dcomp 13297.13848.210911.1.7.02-6434, 39578.87128.210911.1.7.02-8331 e 28402.88310.210911.1.7.02-5963 e homologou parcialmente a 36365.52990.281211.1.7.02-1400; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012, no valor do principal de R\$3.428,29, acrescido de multa e juros de mora.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

5. Não tendo retornado o Aviso de Recebimento - AR, pág. 6, foi afixado Edital em 10/09/2012 até 25/09/2012, págs. 7/9; o contribuinte, apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 16/18 em 13/06/2012, por meio de seus representantes legais de págs. 38/73, e documentos.

6. Afirma que o entendimento no Despacho decisório decorre dos PER/DCOMP'S (anexo 4):

6.1 06165.03710.300611.1.3.02-8047 retificado pelo PER/DCOMP 28402.88310.210911.1.7.02-5963, utilizado para compensar débito da COFINS em atraso (principal 18.256,97-+ juros 182,97), onde a multa não foi paga ou compensada amparada pela Ação Judicial de Denúncia Espontânea 2005.70.00.000194-6 transitada em julgado em 2008, favorável a empresa O Boticário Franchising. .

6.2 08034.43701.210911.1.3.02-0960 retificado pelo PER/DCOMP 36365.52990.281211.1.7.02-1400/ utilizado para compensar débito da COFINS em atraso (principal 15.034,48 + juros 150,34), onde a multa não foi paga ou compensada amparada pela Ação Judicial de Denúncia Espontânea 2005.70.00.000194-6 (anexo 5) transitada em julgado em 2008, favorável a empresa O Boticário Franchising. .

7. Conseqüentemente, o crédito do PER/DCOMP 36365.52990.281211.1.7.02-1400 foi considerado insuficiente para compensar integralmente seus débitos, pelas compensações indevidas das multas.

8. Neste sentido, requer que as multas sejam desconsideradas das compensações, admitindo que o crédito é suficiente para compensar o débito informado na PER/DCOMP 36365.52990.281211.1.7.02-1400, extinguindo o crédito tributário nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional e eximindo o contribuinte O Boticário Franchising. S.A., da exigência fiscal (principal, multa e juros) indicada no Despacho Decisorio 022399488.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2010

PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Se o sujeito passivo corrige espontaneamente sua falta antes da constituição do crédito tributário, promovendo o recolhimento do valor principal do tributo, acrescido de juros moratórios, fica excluída a responsabilidade pela infração, pela denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, não incidindo multa de mora.

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO.

Para efeito da caracterização da denúncia espontânea a compensação não se equipara ao pagamento, já que possuem efeitos distintos, pois este extingue o débito, instantaneamente, dispensando qualquer outra providência posterior, e aquela sujeita-se a uma condição resolutória de decisão de não-homologação, que pode retonar o débito à condição de não-extinto.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 13/06/2016, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 13/07/2016 (fls. 121 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- que se aplica a denúncia espontânea ao caso concreto, ou seja, que compensação seria equiparado ao pagamento, para fins de aplicação do art. 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme se verifica nos autos, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

A matéria em apreço nos autos envolve pedido de compensação do contribuinte, em que os débitos informados foram declarados vencidos, sem o devido acréscimo de multa de mora devido. Após análise, houve imputação parcial, e a compensação homologada parcialmente, por conta de não haver direito creditório disponível para extinguir integralmente o débito. Quanto ao direito creditório, não há nenhuma objeção e foi integralmente reconhecido nos autos.

A defesa da agora recorrente é essencialmente apelar para o art. 138 do CTN, em que, no seu entender, haveria denúncia espontânea, e por conseguinte, dispensa da multa de mora.

Contudo, divirjo desta posição.

O art. 138 do CTN é taxativo na sua disposição que a denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento do tributo¹.

Não há condições de considerar a compensação como forma de pagamento por se tratar de uma extinção do crédito tributário, pois há outras modalidades de extinção elencados no art. 156 do CTN.

Igualmente, não há, até o momento, nenhuma norma no âmbito do Ministério da Fazenda e nem precedente que vincule este Conselho para tal entendimento de se aceitar tal situação.

¹ rt. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Inclusive, há decisão do E. STJ do tema em sentido contrário ao pleiteado pela recorrente:

AgInt no REsp 1568857/PR AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0297768-0

Relator: Ministro OG FERNANDES

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 16/05/2017

Data da Publicação: DJe 19/05/2017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A compensação tributária não se equipara a pagamento de tributo para fins de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea regido pelo art. 138 do CTN. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.375.380/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe30/11/2016; AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no AREsp 174.514/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/9/2012.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifamos)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

REsp 1657437/RS RECURSO ESPECIAL 2017/0046101-0

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 04/04/2017

Data da Publicação: DJe 25/04/2017

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o instituto da denúncia espontânea é perfeitamente aplicável aos casos em que o pagamento do tributo é realizado através da compensação" (fl. 665, e-STJ).

2. A Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN".

3. Recurso Especial provido.(grifamos)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'"Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Ou seja, tal decisão segue a linha que difere a situação de pagamento e compensação para fins de reconhecimento da denúncia espontânea.

Neste sentido, deve haver a aplicação de multa de mora no caso concreto, o que acarretaria um crédito menor do que o débito declarado/confessado (incluindo a multa de mora) em PER/Dcomp. Seria um caso de imputação proporcional, que está perfeitamente legal.

Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges